



PREFEITURA MUNICIPAL DE OTACÍLIO COSTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
AVENIDA VIDAL RAMOS JÚNIOR, 228, CENTRO
CEP: 88.540-000-OTACÍLIO COSTA - SC
TELEFONE: (49) 3275-1935

Memorando n.º 0399/2022

Otacílio Costa, 30/09/2022

Ao Setor de Licitações

Assunto: Parecer Secretaria de Educação

Diante do Laudo Técnico apresentado pela Coordenadora de T.I do município, opinamos pelo acolhimento das razões de recurso apresentadas pela empresa Inova Digital Ltda, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista que o produto cotado não atende os termos do Edital do Processo Licitatório nº 120/2022 - Pregão Eletrônico nº 041/2022.

Ana Luzia dos Santos de Liz
Secretária da Educação
Portaria 025/2021

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 120/2022

Pregão Eletrônico nº 041/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento/instalação de kits de lousa interativa digital para equipar as salas da Escola Antônio Pires Burg.

Recorrente: INOVA DIGITAL LTDA

Recorrido: Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

1. Preliminares.

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE, pela empresa INOVA DIGITAL LTDA contra a decisão deste Pregoeiro quanto a Classificação/Habilitação da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, no Pregão Eletrônico nº 041/2022.

A empresa apresentou a seguinte intenção de recurso, a qual foi aceita pelo Pregoeiro para análise: *“O produto ofertado Goobotech/X500, não atende nos seguintes quesitos para o item 01 do lote: 2.2 Apresentar portabilidade de todos os componentes eletrônicos da lousa digital, e com instalação via USB ou outra porta disponível em computadores padrões. O equipamento necessita de sensor físico, contra o item 2.3 do edital. Para o Item 2 - Sistema de projeção - A marca ofertada Epson W49 não possui um contraste de 20,000:1 que o edital solicita, o equipamento possui só 16,000:1. Logo incompatível”.*

2. Da Tempestividade.

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema BLL compras, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa INOVA DIGITAL LTDA, após aceitação da sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema BLL compras, a sua razão recursal.

3. Das razões do recurso.

Em resumo, a Recorrente alega que o produto cotado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA não atende os requisitos do edital, juntando informações e documentos.

4. Das Contrarrazões.

A empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA embora intimada no sistema para apresentar contrarrazões, deixou transcorrer o prazo legal para apresentação de suas razões. Porém, as encaminhou por e-mail de forma intempestiva.

5. Da análise do recurso.

Não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, é o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o qual nada mais é que uma garantia, tanto para o licitante quanto para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal,

que determina que a Administração Pública deve observância às regras por ela lançadas no instrumento convocatório que rege a licitação.

Vale a transcrição de ensinamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União: *“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Salienta-se: o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E O LICITANTE A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE. E EXPRESSAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL.

No caso dos autos, insurge-se a recorrente contra a habilitação da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, aduzindo que o produto por ela cotado não atende os termos do edital, juntando informações e documentos.

O Pregoeiro e Equipe de Apoio solicitaram apoio técnico a Secretaria Municipal de Educação, para análise do Recurso Administrativo apresentado, o qual, no dia 26 de setembro de 2022, encaminhou a este Setor Laudo Técnico realizado pela Coordenadora de T.I do município, a qual se manifestou, nos seguintes termos:

Parecer Técnico:

(...)

Primeiramente analisando a lousa digital interativa Goobotech/X500, contudo, em contato com o site do fabricante e analisando as características técnicas, esta necessita de um sensor interativo, indo em desconformidade ao item 2.3 do termo de referência. Então já neste item não atende as características técnicas exigidas no termo de referência.

(...)

Durante o vídeo de apresentação no site do fabricante observa-se que há interferência de sombras do demonstrador o que entre em desconformidade ao item 3.1.2. Atesto assim que não atende as características exigidas no termo de referência.

(...)

Quanto o item 4.4 do termo de referência não foram observadas a tecnologia rolante tanto na lateral quanto não foram observadas que o equipamento possua esta tecnologia.

Laudo então, que o produto Lousa digital Goobotech/X500 não atende as características do termo de referência.

(...)

Diante do Laudo Técnico apresentado pela Coordenadora de T.I do município, a Secretaria da Educação, através de memorando, se manifestou nos seguintes termos:

“(...) Opinamos pelo acolhimento das razões de recurso apresentadas pela empresa Inova Digital Ltda, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista que o produto cotado não atende os termos do Edital do Processo Licitatório nº 120/2022 - Pregão Eletrônico nº 041/2022”.

Em razão do acima exposto, entendo que o produto constante da proposta apresentada pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, não atende os termos do edital, pois não possui em sua formulação componentes exigidos no texto do edital.

Em se tratando de exigência expressa do Edital e, vinculado à manifestação do Setor Requisitante e elaborador do descritivo e parecer técnico dos itens ora solicitados, medida outra não

resta a esse Pregoeiro se não de exercer juízo de retratação para DESCLASSIFICAR a proposta de preços acima identificada, por não atender ao descritivo do edital.

Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame.

De fato, as empresas que cotam suas propostas em total consonância com o Edital não podem ser preteridas em razão da aceitação da proposta que não esteja plenamente de acordo com as exigências editalícias, sob pena de expressa ofensa ao princípio da isonomia.

6. Decisão.

Diante de todo o exposto, não cabe a esse Pregoeira utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes, sendo assim vinculado ao descritivo do setor requisitante e aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa INOVA DIGITAL LTDA para desclassificar a proposta da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

Otacílio Costa/SC, 30 de setembro de 2022.

Rodrigo Barth Pereira
Pregoeiro



Visto pela Assessoria Jurídica